



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000418/96-37
Recurso nº : 12.883 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – EX.:1993
Recorrente : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : CARMEN SILVIA RODRIGUES DO AMARAL
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.904

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Cabe aos Conselhos de Contribuintes os julgamentos de recurso voluntário e de ofício de decisões de primeira instância em processos administrativos.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PORTO ALEGRE - RS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000418/96-37
Acórdão nº : 102-42.904
Recurso nº : 12.883
Recorrente : DRF em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra revisão de ofício da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, que determinou o cancelamento do crédito tributário (fls. 29/30).

CARMEN SILVIA RODRIGUES DO AMARAL, inscrita no CPF/MF sob nº 399.229.100-63, residente e domiciliada a Rua Camaqua, nº 811, Mathias Velho, na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, apresentou pedido de retificação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, alegando erro em seu preenchimento por ter utilizado moeda corrente nas informações apresentadas, ao invés de UFIR.

Encontram-se os autos instruídos por informativo de rendimentos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, intimação da Secretaria da Receita Federal de Canoas solicitando o comparecimento da contribuinte para prestar informações, bem como cópia da declaração apresentada.

Decidiu a DRF em Porto Alegre - RS, rever de ofício o lançamento formalizado à fl. 26, determinando o cancelamento do respectivo crédito tributário e recorrendo de ofício. Dessa forma, sintetizou seu entendimento na seguinte ementa:

“REVISÃO DO LANÇAMENTO

Revisto de ofício o lançamento para alterar, para UFIR, os rendimentos tributáveis, uma vez que os mesmos foram equivocadamente informados em cruzeiros.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13002.000418/96-37
Acórdão nº : 102-42.904

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto contra revisão de ofício da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, que determinou o cancelamento do crédito tributário (fls. 29/30).

Deferida a retificação das informações apresentadas à fl. 30, recorreu a DRF em Porto Alegre de ofício da revisão efetuada, remetendo os presentes autos ao 1º Conselho de Contribuintes.

Carreada no art.25, § 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atribui-se aos Conselhos de Contribuinte o julgamento dos recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, nos processos administrativos fiscais:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete:

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:”

Determina o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000418/96-37
Acórdão nº : 102-42.904

"I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

{Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência."

Conforme estabelece o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos de decisões de primeira instância.

Insurge dos dispositivos retromencionados o entendimento de que a revisão de ofício por não possuir características de julgamento, mas de uma reavaliação do processo, está dispensada da obrigatoriedade de recurso de ofício.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO